



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ DE 12 DE ABRIL DE 2023

Autor: Vereador Marcos Eduardo Ribeiro

Partido - PSDB

*“Requerimento endereçado à **Excelentíssima Senhora Prefeita ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** e ao **Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**, sobre o seguinte Requerimento.*

O Vereador **Marcos Eduardo Ribeiro**, Membro da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 188 e 192, do Regimento Interno, encaminha o presente Requerimento endereçado à **Excelentíssima Senhora Prefeita ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** e ao **Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**, **REQUERENDO** seja encaminhado o Relatório de Gestão de Saúde do Município de Cáceres/MT, relacionado ao Exercício de 2022.

Assim, requeiro seja encaminhado o Relatório previsto no artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “*Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.*”.

Referido dispositivo prevê que:

“Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (gf)

JUSTIFICATIVA:

O artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 38, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, prevê que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, **fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:**

“I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
- V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
- VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.”

E, o § 2º, do artigo 39, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, **“Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente.”** (gf)

E, considerando que **não encontramos** esse relatório detalhado no **Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cáceres**, faz-se necessário o envio desse documento a este Vereador subscritor, **para análise, e, posterior adoção das medidas legais cabíveis.**

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

MARCOS RIBEIRO

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96AB-DF74-EA6C-C436

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 13/04/2023 10:39:58 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/96AB-DF74-EA6C-C436>